

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO
ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL**

Autos n.º 5003049-91.2026.8.21.0001

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que é Requerente a empresa **CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de ev. 117, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de ev. 115, este d. Juízo: *i)* arbitrou provisoriamente a remuneração desta Administração Judicial em 3,7% sobre o passivo concursal declarado, a ser paga em 36 parcelas mensais de R\$ 5.000,00 cada, com atualização anual pelo IPCA, sendo a primeira parcela devida *pro rata* a contar da assinatura do termo de compromisso; consignando que a remuneração poderá ser reavaliada, bem como determinando à Serventia a expedição e publicação do respectivo edital; *ii)* determinou a expedição de ofícios diretamente aos órgãos de proteção ao crédito para que promovam a baixa ou suspensão das anotações restritivas relativas a débitos sujeitos ao processo em nome da Recuperanda e de seu sócio administrador, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias; e *iii)* deu ciência a esta Administradora Judicial acerca da certidão de crédito trabalhista juntada no ev. 110.

Posteriormente, a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial, acompanhado do laudo de avaliação e do estudo de viabilidade econômica, conforme ev. 119.

No ev. 124, foi disponibilizado o edital relativo à proposta de honorários da Administradora Judicial (ev. 66) e ao arbitramento dos honorários (ev. 115), para ciência dos credores e demais interessados. Outrossim, nos eventos 125 e 126, consta a expedição dos ofícios determinados ao SPC e à SERASA.

No ev. 131, o Ministério Público manifestou ciência acerca da fixação dos honorários desta profissional e do edital correlato, bem como do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora. Quanto às cláusulas do Plano, especialmente aquelas relativas à extensão dos efeitos da novação e da suspensão da exigibilidade aos coobrigados, garantidores e fiadores, assim como à previsão de convolação em falência condicionada à deliberação prévia da Assembleia Geral de Credores, consignou que tais disposições devem ser analisadas com cautela, pois não podem afastar as hipóteses legais de convolação previstas na Lei nº 11.101/2005. Ao final, destacou a necessidade de prévia manifestação dos credores e desta Administração Judicial para posterior parecer conclusivo.

No ev. 132, a Recuperanda opôs embargos de declaração em face da decisão de ev. 115, alegando obscuridade quanto ao termo inicial para pagamento dos honorários da Administração Judicial. Sustentou que fixados os honorários desde a assinatura do termo de compromisso, que ocorreu em 12/03/2026, duas parcelas já estariam vencidas, no montante de R\$ 10.000,00, o que impactaria diretamente seu processo de soerguimento.

Aduziu, ainda, que a cumulação entre as custas processuais e os honorários da Administração Judicial, somada à exigência retroativa das parcelas, acarretaria excessiva sobrecarga ao fluxo de caixa da empresa. Diante disso, requereu que o pagamento dos honorários fosse projetado apenas para o futuro, preferencialmente após a quitação das custas processuais — fixadas em 18 parcelas, das quais 5 já foram adimplidas — ou, subsidiariamente, ao menos a partir da data da decisão que os arbitrou.

Por fim, no ev. 133, foi certificado o transcurso do prazo do edital referente à publicação da proposta e da decisão de fixação dos honorários da Administração Judicial.

De início, ciente da decisão proferida no evento 115, esta Administradora Judicial informa que, em relação ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 119, apresentará o respectivo relatório de controle de legalidade, na forma do art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005, considerando, inclusive, as ponderações consignadas pelo Ministério Público no evento 131.

Outrossim, manifesta ciência dos ofícios expedidos aos órgãos de proteção ao crédito nos eventos 125 e 126.

Quanto aos demais pontos, passa a se manifestar a seguir.

I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

No ev. 132 a Recuperanda opôs embargos de declaração, alegando, em resumo, obscuridade quanto ao termo inicial para pagamento dos honorários da Administração Judicial, requerendo o seu pagamento para

momento futuro, preferencialmente após a quitação das custas processuais — fixadas em 18 parcelas, das quais 5 já foram adimplidas — ou, subsidiariamente, a partir da data da decisão que os arbitrou.

Sobre a insurgência apresentada, esta Administradora Judicial entende que os embargos de declaração não merecem acolhimento, porquanto não se verifica qualquer vício sanável na decisão embargada, revelando-se a pretensão da Recuperanda mero inconformismo com o conteúdo do *decisum*.

Isso porque a decisão é clara e expressa ao fixar o termo inicial do pagamento dos honorários da Administração Judicial a partir da assinatura do termo de compromisso, marco que se mostra plenamente razoável diante das circunstâncias do caso concreto, pois considera a data do início dos trabalhos.

Anota-se que a remuneração se presta à contraprestação do trabalho anterior, de constatação prévia, conforme consignado na decisão de ev. 42: *“os honorários da constatação prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Contudo, sendo a mesma pessoa jurídica nomeada para ambas as funções, os honorários da constatação prévia serão considerados na formação dos honorários da Administração Judicial”*.

Correta, portanto, a decisão que determinou o pagamento após a assinatura do respectivo termo de compromisso, em **12/3/26**.

Caso fosse considerada a obscuridade, o que se faz a título de argumentação, é necessário anotar que não assistira razão ao pedido de pagamento após a quitação das custas, que foram parceladas.

Isso porque, as Recuperandas, ao requerer o processamento da recuperação judicial tinham conhecimento dos custos inerentes ao procedimento, inclusive daqueles relacionados à atuação dos auxiliares do Juízo, não podendo eximir-se de obrigações legalmente previstas. A prevalecer tal entendimento, transmitir-se-ia a equivocada impressão de inviabilidade econômica, que é incompatível com os pressupostos que justificam a própria recuperação judicial.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração, mantendo-se integralmente a decisão tal como proferida.

II - OFÍCIO DE EVENTO 110

Quanto à certidão de crédito trabalhista juntada no ev. 110, registra esta Administradora Judicial que o documento noticia o ajuizamento de reclamação trabalhista por **ARIOVALDO PEREIRA VARGAS** em face da Recuperanda. Informa, ainda, que o crédito será devidamente analisado por esta Auxiliar do Juízo para fins de elaboração da relação de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante, verifica-se que o acordo foi celebrado pela Recuperanda no âmbito da referida demanda trabalhista, **com previsão de pagamento de valores concursais, sem observar o regime concursal.**

Da análise da petição inicial da reclamação trabalhista, infere-se que a relação laboral informal teria perdurado entre 14/06/2024 e 01/05/2025, portanto em período integralmente anterior ao pedido de recuperação judicial,

ajuizado em 08/01/2026, circunstância que atrai a incidência do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Extrai-se, ainda, que as partes celebraram acordo (Id 9e8bc20), visando à quitação plena e irrevogável dos pedidos formulados na demanda, nos seguintes termos:

2.3. Informam as partes que as verbas envolvidas no presente acordo são discriminadas da seguinte forma:

Remuneração do Trabalho.....R\$
20.000,00
Honorários de Advogado.....R\$
2.000,00

3. DA FORMA DE PAGAMENTO.

3.1. O pagamento será realizado em 11 (onze) parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com vencimento da primeira parcela 48h (quarenta e oito horas) após a homologação judicial do presente acordo.

O acordo foi homologado em 20/05/2026, com as seguintes observações:



RECLAMANTE: ARIIVALDO PEREIRA VARGAS
RECLAMADO(A): CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 20 de maio de 2026, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho VALDETE SOUTO SEVERO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0021390-07.2025.5.04.0004, supramencionada.

Às 10:45, aberta a audiência, foram apregoadas as partes. A presente ata é válida como comprovante de comparecimento aos presentes, com base no artigo 473, VIII da CLT.

Presente a parte reclamante ARIIVALDO PEREIRA VARGAS, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ALESSANDRO DE FREITAS GONCALVES, OAB 133081/RS.

Presente a parte reclamada CM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representado(a) pelo(a) sócio(a) Sr.(a) Giovanni da Silva Mancio, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ORLANDO TRINDADE PACHECO, OAB 123156/RS.

CONCILIAÇÃO: Homologo o acordo de Id 9e8bc20, com exceção da cláusula 4.2, para que surta seus efeitos jurídicos. Com o pagamento o autor dá quitação dos valores recebidos e o processo é extinto com exame do mérito.

A reclamada esclarece que mesmo estando em recuperação judicial, o pagamento será feito diretamente ao reclamante, e que isso já foi informado no respectivo processo.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento do INSS sobre a totalidade do valor do acordo, em até 30 dias após o vencimento do principal.

Todavia, conforme acima demonstrado, as verbas objeto da transação **possuem natureza concursal**, sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial da devedora. Assim, **o pagamento do acordo, tal como homologado, não pode subsistir, sob pena de afronta à paridade de tratamento entre os credores da classe trabalhista**, princípio que norteia o procedimento recuperacional.

Nesse contexto, requer-se seja determinada a expedição de ofício ao Juízo solicitante, determinando-se a suspensão dos pagamentos pactuados perante a Justiça do Trabalho, mediante expedição de ofício ao Juízo de origem, a fim de assegurar a correta observância do regime concursal e do procedimento de reestruturação da devedora.

Anota-se, por fim, que o crédito em referência já constou da relação de credores apresentada pela Recuperanda e será analisado para fins de elaboração da relação prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial, ciente da decisão proferida no ev. 115:

i) informa que tomou ciência do Plano de Recuperação Judicial juntado no ev. 119 e que apresentará, oportunamente, o respectivo Relatório de Controle de Legalidade, nos termos do art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005;

ii) manifesta ciência dos ofícios expedidos aos órgãos de proteção ao crédito, conforme eventos 125 e 126;

iii) opina pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos no ev. 132, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

iv) em relação ao ofício juntado no ev. 110, requer seja determinada a suspensão dos pagamentos pactuados no âmbito da Reclamatória Trabalhista nº 0021390-07.2025.5.04.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, mediante expedição de ofício àquele Juízo, a fim de assegurar a observância do regime concursal e a preservação da *par conditio creditorum*.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 2 de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177